



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Municipal de Orientação e Preparação dos Estudantes da Rede Municipal de Ensino para o ingresso nas Escolas Técnicas Estaduais – ETECs, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política Municipal de Orientação e Preparação dos Estudantes da Rede Municipal de Ensino para o ingresso nas Escolas Técnicas Estaduais – ETECs, destinada, prioritariamente, aos estudantes matriculados nos 8º e 9º anos do ensino fundamental.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei terá caráter complementar, gratuito e facultativo, devendo ser desenvolvida sem prejuízo do cumprimento da Base Nacional Comum Curricular, da proposta pedagógica de cada unidade educacional e da carga horária regular dos estudantes.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Orientação e Preparação para as ETECs:

- I – ampliar o acesso dos estudantes da rede municipal às informações sobre a educação profissional e tecnológica;
- II – promover a igualdade de oportunidades no acesso às Escolas Técnicas Estaduais;
- III – fortalecer as competências e habilidades desenvolvidas nos componentes curriculares do ensino fundamental;
- IV – reduzir desigualdades educacionais, sociais e econômicas que dificultem o acesso dos estudantes ao ensino técnico público;
- V – incentivar a continuidade dos estudos e a construção do projeto de vida dos estudantes;
- VI – desenvolver a autonomia, a organização dos estudos, o raciocínio lógico, a interpretação de textos e a resolução de problemas;
- VII – aproximar os estudantes das possibilidades de formação profissional, tecnológica e de inserção qualificada no mundo do trabalho;
- VIII – orientar os estudantes e suas famílias sobre os cursos, unidades, formas de ingresso, cronogramas, documentação e demais etapas dos processos seletivos das ETECs.

Art.3º A Política de que trata esta Lei poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

- I – oferta de atividades de reforço, aprofundamento e revisão de conteúdos de língua portuguesa, matemática, ciências da natureza e ciências humanas;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

II – disponibilização de materiais de estudo, roteiros de aprendizagem, bancos de questões, provas de processos seletivos anteriores e conteúdos digitais gratuitos;

III – realização periódica de simulados, preferencialmente compatíveis com o formato e o nível de complexidade dos processos seletivos das ETECs;

IV – apresentação de orientações sobre técnicas de estudo, planejamento, administração do tempo e estratégias de realização de provas;

V – divulgação das unidades das ETECs existentes no Município e em regiões próximas, bem como dos cursos por elas oferecidos;

VI – realização de palestras, feiras, oficinas, visitas orientadas e encontros com estudantes, ex-estudantes e profissionais da educação técnica;

VII – auxílio aos estudantes e seus responsáveis quanto aos procedimentos de inscrição, pedidos de redução ou isenção de taxa, quando existentes, e acompanhamento dos respectivos cronogramas;

VIII – orientação educacional e profissional, respeitados os interesses, as aptidões e a autonomia de escolha do estudante;

IX – identificação e acompanhamento pedagógico dos estudantes interessados, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social;

X – adoção de recursos de acessibilidade e atendimento adequado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas:

I – durante o período regular de aulas, quando integradas ao planejamento pedagógico e aos componentes curriculares já existentes;

II – no contraturno escolar;

III – em atividades complementares, projetos especiais, oficinas, aulas de reforço ou jornadas ampliadas;

IV – de forma presencial, remota ou híbrida, conforme a disponibilidade da rede municipal de ensino.

§ 1º A aplicação desta Lei deverá respeitar a autonomia pedagógica das unidades educacionais e as atribuições dos profissionais da educação.

§ 2º A Política não implicará a criação obrigatória de novo componente curricular nem a alteração da matriz curricular da rede municipal de ensino.

§ 3º Sempre que possível, as atividades deverão utilizar materiais já disponíveis, ambientes digitais gratuitos, provas públicas anteriores e recursos pedagógicos da própria rede.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 5º Os simulados previstos nesta Lei deverão possuir finalidade exclusivamente pedagógica e diagnóstica, destinando-se à identificação de dificuldades de aprendizagem e ao planejamento de ações de recuperação e aprofundamento.

§ 1º Os resultados dos simulados:

- I – não poderão ser utilizados para reprovação, classificação interna, punição ou constrangimento dos estudantes;
- II – deverão ser apresentados de maneira individualizada e pedagógica ao estudante;
- III – poderão subsidiar atividades de recuperação contínua e reforço escolar;
- IV – deverão observar a proteção dos dados pessoais e educacionais dos estudantes.

§ 2º A participação nos simulados será facultativa e gratuita.

Art. 6º As unidades educacionais poderão promover ações de orientação destinadas aos pais ou responsáveis, contendo informações sobre:

- I – características e finalidades da educação profissional e tecnológica;
- II – cursos técnicos disponíveis;
- III – etapas e datas dos processos seletivos;
- IV – procedimentos para inscrição;
- V – benefícios da continuidade dos estudos;
- VI – formas de acompanhamento e apoio à rotina de estudos do aluno.

Art. 7º A implementação da Política observará os princípios da equidade e da inclusão, devendo ser priorizado o atendimento:

- I – aos estudantes em situação de vulnerabilidade social;
- II – aos estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- III – aos estudantes com histórico de defasagem ou dificuldade de aprendizagem;
- IV – aos estudantes com deficiência ou outras necessidades educacionais específicas;
- V – aos estudantes residentes em regiões com menor acesso a cursos preparatórios e oportunidades educacionais complementares.

Parágrafo único. A priorização prevista neste artigo não poderá impedir a participação dos demais estudantes interessados.

Art. 8º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos ou outros instrumentos juridicamente adequados com:

- I – o Governo do Estado de São Paulo;
- II – o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

III – instituições públicas de ensino;

IV – universidades e institutos de educação profissional e tecnológica;

V – organizações da sociedade civil;

VI – entidades, fundações e demais instituições que desenvolvam atividades educacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As parcerias deverão observar a legislação aplicável, a gratuidade das atividades aos estudantes, a proteção integral de crianças e adolescentes e a vedação de qualquer forma de publicidade comercial ou promoção político-partidária no ambiente escolar.

Art. 9º O Poder Público poderá disponibilizar, em meio físico ou digital, guia de orientação aos estudantes, contendo, no mínimo:

I – informações gerais sobre as ETECs;

II – relação das unidades localizadas no Município de São Paulo;

III – cursos oferecidos e respectivos perfis profissionais;

IV – etapas do processo seletivo;

V – orientações para inscrição;

VI – materiais gratuitos de estudo;

VII – calendário atualizado dos processos seletivos, quando disponível.

Art. 10. A execução desta Lei deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo os critérios, as etapas e os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de São Paulo, uma política pública de orientação e preparação dos estudantes da rede municipal de ensino, especialmente daqueles matriculados nos 8º e 9º anos do ensino fundamental, para os processos seletivos de ingresso nas Escolas Técnicas Estaduais – ETECs.

As ETECs representam uma importante oportunidade de acesso ao ensino médio articulado à educação profissional e à formação técnica. Entretanto, muitos estudantes da rede pública municipal desconhecem os cursos existentes, as unidades disponíveis, os procedimentos de inscrição e as características das provas, além de não possuírem condições financeiras para frequentar cursos preparatórios particulares.

Essa desigualdade informacional e econômica pode limitar as possibilidades de ingresso dos estudantes de baixa renda, ainda que possuam capacidade, interesse e bom desempenho escolar. A proposta busca enfrentar essa realidade mediante atividades gratuitas de orientação, revisão, aprofundamento, resolução de questões, realização de simulados e divulgação das oportunidades oferecidas pela educação técnica pública.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. O art. 206 assegura a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade. Já o art. 30, incisos I, II e VI, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira dos demais entes federativos.

A matéria também encontra fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O art. 11 da LDB estabelece que compete aos Municípios organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares. O art. 12 reconhece a responsabilidade das escolas pela execução de suas propostas pedagógicas e pelo oferecimento de meios de recuperação aos estudantes de menor rendimento. O art. 26, por sua vez, permite que a base nacional comum seja complementada por uma parte diversificada, consideradas as características locais e as necessidades dos educandos.

A proposição está igualmente alinhada ao novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que adota como diretrizes a qualidade, a equidade, a inclusão, a aprendizagem, a articulação entre família e escola, a redução das desigualdades educacionais e a utilização de evidências no planejamento das políticas públicas.

No âmbito municipal, o art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que a educação seja organizada como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil. O art. 203 assegura educação igualitária, inclusiva e profissionalizante, enquanto o art. 204 determina que a educação municipal vise ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

preparo para a cidadania e para o trabalho, garantindo igualdade de condições de acesso e permanência.

A redação proposta preserva a competência administrativa e pedagógica do Poder Executivo, pois não cria cargos, órgãos ou novas atribuições individualizadas para secretarias e servidores. Também não impõe a criação de disciplina específica nem altera obrigatoriamente a matriz curricular. A iniciativa limita-se a instituir política pública, objetivos e diretrizes gerais, permitindo que sua execução seja adequada à organização da rede municipal, à autonomia pedagógica das escolas e à disponibilidade orçamentária.

Além disso, a possibilidade de cooperação com o Governo do Estado e com o Centro Paula Souza fortalece o regime de colaboração entre os entes federativos, sem interferir na autonomia administrativa ou nos critérios de seleção das ETECs.

A preparação oferecida não deverá ser entendida como simples treinamento para provas. As atividades de leitura, interpretação, raciocínio lógico, resolução de problemas, organização dos estudos e orientação profissional contribuem para a melhoria geral da aprendizagem, para a recuperação de conteúdos e para a construção do projeto de vida dos estudantes.

Trata-se, portanto, de medida educacional de relevante interesse público, capaz de democratizar o acesso à informação, reduzir desigualdades e ampliar as perspectivas acadêmicas e profissionais dos jovens paulistanos.

Diante do exposto, considerando o mérito educacional e social da proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR